



LEIS

LEI Nº 4.680, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

“Altera o art. 3º da Lei nº 3.190, de 2 de dezembro de 2005, que cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA Itanhaém, e dá providências correlatas.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 3.190, de 2 de dezembro de 2005, alterado pelas Leis nº 3.944, de 14 de agosto de 2014 e nº 4.202, de 7 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA Itanhaém será composto por 9 (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes, dos quais 1/3 (um terço) de representantes governamentais e 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, na seguinte conformidade:

I - 3 (três) representantes do poder público municipal, sendo 1 (um) de cada uma das seguintes Secretarias, indicado pelo respectivo Titular:

a) 1 (um) da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

b) 1 (um) da Secretaria Desenvolvimento Econômico; e

c) 1 (um) da Secretaria de Saúde;

II - 6 (seis) representantes da sociedade civil, eleitos em plenária própria, especialmente convocadas para este fim, sendo:

a) 1 (um) representante de entidades sindicais, de empregados ou patronal;

b) 1 (um) representante de associações de classe e conselhos profissionais;

c) 1 (um) representante de associações empresariais;

d) 1 (um) representante de instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;

e) 2 (dois) representantes de movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 17 de agosto de 2023.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 6.691/2023.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

LEI Nº 4.681, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando à integração produtiva entre o PROCON Municipal e Poder Judiciário Estadual que possibilite a agilização do atendimento aos consumidores do Município de Itanhaém nas matérias afetas ao Código de Defesa do Consumidor.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando à integração produtiva entre o PROCON Municipal e o Poder Judiciário Estadual que possibilite a agilização do atendimento aos consumidores do Município de Itanhaém nas matérias afetas ao Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. O convênio a que se refere o “caput” deste artigo deverá obedecer à minuta constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 17 de agosto de 2023.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 4.918/2023.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

ANEXO ÚNICO

MINUTA DE CONVÊNIO

Aos ___ dias do mês de _____ do ano de 20___, na sede do PROCON MUNICIPAL DE ITANHAÉM, situado na Rua dos Fundadores, nº 565 - Sala 10 - Bairro: Belas Artes - Cidade: Itanhaém - São Paulo, o Prefeito Municipal _____, a Dra. _____, Juíza de Direito e Diretora do Fórum da 56ª CJ de Itanhaém, e o Diretor do PROCON de Itanhaém, Sr. _____, é proposto o presente convênio, com subsequente encaminhamento para análise, aprovação e homologação pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais e que será regido nos seguintes termos:

DO OBJETO

1 - O presente convênio visa à agilização do atendimento aos consumidores deste Município, mediante o aproveitamento máximo dos atos, observado o disposto no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8078/1990, na Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/1995, na Lei de Mediação, Lei nº 13140/2015, na Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento CSM nº 2348/2016, numa integração produtiva entre o PROCON Municipal e o Poder Judiciário Estadual.

DAS ESPECIFICAÇÕES

2 - As reclamações de consumidores referentes à matéria afetas ao Código de Defesa do Consumidor, após serem acolhidas junto ao PROCON Municipal e elaborada a Carta de Informação Preliminar (CIP), decorrido o prazo de resposta, não tendo solução, serão abertas reclamações e encaminhadas, juntamente com os dados preliminares e documentos pertinentes, ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) para agendamento de sessão de tentativa de conciliação naquele Setor. O CEJUSC disponibilizará uma agenda prévia ao PROCON para que o consumidor já possa sair do atendimento ciente da data designada. Recebida a reclamação do PROCON, o CEJUSC expedirá a Carta-Convite para a parte contrária para participar da sessão de conciliação. As audiências de conciliação acontecerão nas instalações do CEJUSC Pré-Processual localizado na Rua Professora Dinorah Cruz, 21, Centro, Itanhaém/SP e serão conduzidas por Conciliador capacitado e cadastrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma prevista na Resolução 125/2010 do CNJ. 2.1 - comparecendo as partes e sendo frutífera a conciliação, o acordo será reduzido a termo e, depois de assinado por elas, será homologado pelo Juiz de Direito competente, que dará ao ato eficácia de título executivo judicial.

2.2 - comparecendo as partes e não ocorrendo a conciliação, será lavrado Termo de Audiência e, nas hipóteses em que a pretensão não ultrapassar 20 salários mínimos, caso a parte manifeste interesse no sentido de ajuizamento de ação, a reclamação, com os documentos e cópias necessárias, será encaminhada de forma digital ou física ao cartório do Juizado Especial Cível para processamento. Nesta hipótese, a reclamação valerá como petição inicial, desde que preenchidos os requisitos formais da lei processual.

2.3 - quando a pretensão ultrapassar 20 salários mínimos, o consumidor será orientado a procurar assistência de advogado (Defensoria Pública ou advogado particular, conforme o caso), com cópia do Termo de Audiência.

2.4 - comparecendo o reclamante e ausente o reclamado, apesar de notificado, será realizado o mesmo procedimento previsto nos itens 2.2 e 2.3, acima.

2.5 - não comparecendo o reclamante, a reclamação será cancelada, sem a necessidade de remessa ao Juizado Especial Cível, arquivando-se.

2.5.1 - a reclamação será cancelada pelo CEJUSC quando o reclamante, antes da remessa ao Juizado Especial Cível, dela expressamente desistir.

2.6 - Nas reclamações encaminhadas ao Juizado Especial Cível, nos termos do item 2.2, será designada Audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento, se não for possível o julgamento antecipado; se ocorrer a hipótese do item 2.4, será designada audiência de conciliação, em ambos os casos, mediante prévia citação do reclamado.

2.7 - Todas as audiências firmadas com esta parceria serão assistidas pelo coordenador responsável do PROCON Municipal desta cidade.

DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Termo de Convênio é de 12 (doze) meses, iniciando-se a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

DA RESCISÃO

Este Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo por qualquer dos participantes envolvidos, mediante comunicação escrita do interessado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Todas as questões extraordinárias e não previstas neste Convênio serão dirimidas pelo Juiz de Direito titular do Juizado Especial Cível e Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania desta Comarca.

Os meios de comunicação eletrônica serão admitidos para incrementar a celeridade e a simplicidade dos serviços prestados à população, desde que observadas às diretrizes estabelecidas pelo Tribunal em sua Política de Segurança da Informação.

Não haverá custo econômico-financeiro algum ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que não cederá servidores ou estagiários, nem fará qualquer investimento na infraestrutura do PROCON.

Eventuais dúvidas oriundas deste termo deverão ser solucionadas na via administrativa, por intermédio das autoridades encarregadas da sua execução.

ITANHAÉM, ___ DE _____ DE 20___

Prefeitura Municipal de Itanhaém/SP.

Juíza de Direito e Diretora do Fórum da 56ª CJ de Itanhaém/SP